



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001034-32.2013.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Serapião de Luna
ADVOGADO : Rodrigo Augusto Santos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. Condenação. Irresignação. Absolvição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Diminuição da pena. Crime por motivo relevante valor social ou moral (art. 65, III, "a"). Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 129, §4º, do CP. Inviabilidade. **Recurso desprovido, e, de ofício, concedido o benefício do sursis.**

- Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indubitadas, como laudo de exame de lesão corporal e declarações da vítima, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal.

- Nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos autos, como na hipótese vertente.

- Impossível a redução da pena, pela presença de atenuantes, aquém do mínimo legal.

- Não restando comprovado que as agressões ocorreram sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da ofendida, impossível torna-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, do Código Penal.

- Atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do *sursis*, mediante o cumprimento das condições previstas no § 2º do art. 78 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E DE OFÍCIO, CONCEDER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP)**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por João Serapião de Luna contra a sentença de fls. 98/99, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03):

"No dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 07h00min, na residência localizada no Sítio Variado, no município de Fagundes/PB, o Denunciado praticou o crime de lesão corporal em face da sua nora Maria de Lourdes da Silva Torres.

Contam os autos que o Denunciado agrediu verbalmente a vítima usando palavras de baixo calão como "rapariga safada de cabaré". Logo após as ofensas, a vítima respondeu para seu sogro que safado seria ele, ocasião em que o mesmo passou a lhe agredir fisicamente, tendo puxado os seus cabelos e lhe arrastado pelo chão, o que lhe ocasionou um ferimento na perna direita.

Além disso, a vítima mencionou que seu sogro na verdade desejava a agredir a filha, por estar se relacionando com o administrador da fazenda onde moravam. Então, ao ser impedido pela vítima, praticou os crimes em apuração. Nesse sentido corroborou o senhor Francinaldo Lopes de Luna (fls. 25).

*Laudo Traumatológico juntado às fls. 06.
Em seu interrogatório (fls. 26), o denunciado admitiu ter agredido verbalmente a vítima. No entanto, em relação à agressão física, o denunciado alegou ter apenas empurrado a vítima após ser injuriado e ameaçado.
Por assim ter agido, está o Denunciado incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, pelo que requer este órgão R. A. a presente seja o mesmo citado para se ver processar, pena de revelia e, ao final, seja julgado culpado pelo crime que cometeu.”*

A denúncia foi recebida no dia 09 de dezembro de 2013 (fl. 36).

Realizada a instrução processual, o douto Juiz *primevo* julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto. Deixou de substituir a sanção corporal por restritivas de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 102). Em suas razões, (fls. 102/106) pugna pela absolvição do réu, *ad argumentum* que o apelante agiu sob a influência das injustas provocações da vítima, como também para defender a sua honra e de sua família. Alternativamente, requer a diminuição da pena, nos termos do art. 129, § 4º, e art. 65, III, a, do CP.

Contrarrazões ministeriais às fls. 111/112, rebatendo as razões defensivas e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 117/125).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, pretende a defesa a absolvição, alegando que o réu agiu sob a influência das injustas provocações realizadas pela vítima. Alternativamente, pugna pela diminuição da pena, nos termos do art. 129, § 4º, e art. 65, III, a, do CP.

Todavia, sem razão.

Ao exame do caderno processual, percebe-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 05/06) e do Laudo Traumatológico (fl. 08).

Quanto à autoria, a mesma restou indubitável nos autos, senão vejamos.

A ofendida afirmou perante a autoridade policial (fl. 23):

"QUE é nora do acusado, "JOCA" há cerca de cinco anos, e que durante todo esse tempo manteve uma boa relação com o seu sogro; que moravam no município de Itatuba, porém vítima numa casa e acusado em outra, que ficavam próximas; que há cerca de dois anos vieram morar no sítio Variado em Fagundes, em casas vizinhas; que a desavença com seu sogro começou por causa de sua cunhada, filha do acusado, SIMONE, que estava tendo um caso com o administrador da fazenda onde moravam, onde o acusado estava pensando que a declarante estava acobertando o caso entre sua filha e o tal administrador, que por conta de seu "JOCA" estar ameaçando dar uma "surra de macaca" em sua filha, abrigou-a em sua casa; que acredita que "seu JOCA" só lhe bateu e lhe ofendeu verbalmente porque estava com raiva da declarante por proteger a filha do acusado de uma grande surra; que se não apanhou mais ainda porque foi salva por seu cunhado, filho do acusado, de nome FRANCINALDO." (sic)

Nesse mesmo sentido, a ofendida declarou em juízo, à fl. 66, declarou que:

" que é nora do acusado e nunca tinha tido nenhuma desavença com o acusado, que acredita que o fato se deu em razão de ter a depoente permitido que Simone, filha do réu e sua cunhada dormisse em sua casa, que tal fato se deu porque Simone estava tendo um caso com o administrador da fazenda e ficou com medo de voltar para casa, que na manhã seguinte o réu ali compareceu e passou a discutir com a depoente chamando-a de rapariga safada de cabaré, que a depoente respondeu os insultos ao denunciado e sentou-se no batente da porta para lavar os pratos, momento em que o acusado segurou-a pelos cabelos e a puxou causando-lhe alguns ferimentos, que acredita que o réu apenas não a agrediu mais em razão da intervenção de Francinaldo, seu cunhado e filho do réu, que ficou bastante surpresa com a atitude do denunciado, que após o fato passou a morar noutra fazenda e certa vez quando o acusado foi em sua residência procurar pelo filho, marido da depoente, este lhe pediu desculpa, que o acusado não é valente e mantém um relacionamento normal com a família. (...)."

A corroborar a palavra da vítima, está o depoimento da testemunha Maria da Paz Gomes Silva (fl. 65), a saber:

"...que não estava presente no momento da fato, uma vez que estava trabalhando e apenas ter conhecimento por informações prestadas pela vítima que lhe falou que o causado havia batido nela e lhe puxado os cabelos, não tendo conhecimento dos motivos de tal briga, que não teve notícia de que a vitima estava acobertando o namoro da filha do réu, de nome Simone, com o administrador da fazenda. Que réu e vítima residem no local há cerca de 3 anos, não sendo do conhecimento da depoente outras desavenças entre ambos, que o acusado é uma pessoa calma, boa pessoa, nunca tendo visto embriagado, que falou com a vítima por volta das 8h30 da manhã quando ela lhe falava que ia pegar um mototáxi para denunciar o acusado, que no momento em que a vitima começou a falar a depoente entrou para o seu trabalho na escola, não tendo visto qualquer ferimento na vítima ou dela ouvido a conduta do acusado. ..". (sic)

(fl. 68): O acusado em seu interrogatório na esfera judicial relatou

"(...)no meio do caminho, viu quando a vitima estava sentada em uma pedra, na beira da estrada, enquanto sua filha estava dentro do carro com o gerente, que não parou e prosseguiu sua viagem, que à noite conversou com a vítima a quem pediu para que ela não acoitasse o envolvimento de Simone com o gerente, uma vez que Simone era de menor e o gerente casado, que no dia seguinte viu quando a vítima sugeriu a Simone que fossem novamente para Fagundes-PB, momento em que o interrogado respondeu perguntando se o que havia acontecido no dia anterior não teria sido suficiente, que a vítima então chamou o interrogado de safado tendo ele empurrado a vítima que veio a cair, que após a vítima ter se levantado também deu um empurrão no réu tendo o fato acabado por aí, que conviveu com a vítima na mesma casa, por cerca de 2 anos e nunca ouviu nenhum problema, que ainda hoje ajuda ao filho e à vítima, que conhece as testemunhas nada tendo contra suas pessoas, que tem conhecimento das provas, que nada mais tem a acrescentar em sua defesa"

Frise-se que a palavra da vítima em crimes de natureza similar ao dos autos tem valor probatório relevante. Ademais, o crime foi presenciado por testemunha, tendo inclusive o recorrente confessado o delito.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade encontra-se preenchida pelo boletim de ocorrência e a autoria resta evidente diante dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial. 2. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima possui importante valor probatório e, por isso, quando em consonância com outros elementos probatórios, constituem em relevante elemento de convicção do Magistrado, não logrando êxito em desqualificar suas declarações. 3. A conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ameaça, independentemente de sofrer intimidação, bastando que haja o anúncio de um mal injusto e grave, ou seja, verossímil e capaz de gerar temor. In casu, a promessa de morte fora direcionada à vítima, sendo capaz de causar-lhe medo, haja vista que procurou a polícia. Assim, indene de dúvidas de que a conduta descrita subsume-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 147 do CP, desmerecendo acolhida a tese absolutória. 4. Recurso não provido.” (TJES; Apl 0027406-96.2013.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 24/05/2017; DJES 02/06/2017)

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Ameaça e vias de fato. I. Pretendida absolvição. Inviabilidade. Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova. Condenação mantida. Amparada por outros elementos de convicção, a palavra da vítima. Especialmente em infrações cometidas no ambiente doméstico e familiar. Constitui suporte suficiente para a condenação. II. Resposta penal. Agravante genérica (art. 61-ii-. F., cp). Exclusão inadmissível. Não se tratando de circunstância elementar do tipo legal imputado, incide a agravante prevista no art. 61-ii-. F. Da Lei penal quando o agente se prevalece de relações domésticas ou age com violência contra a mulher na forma da Lei específica. Recurso desprovido.” (TJPR; ApCr 1632702-9; Curitiba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Telmo Cherem; Julg. 18/05/2017; DJPR 02/06/2017; Pág. 297).

Destaques em ambos.

No que pertine à alegação do apelante de que agiu em legítima defesa da sua honra e da sua família, verifico que lhe cabia fazer a prova da sua versão, nos termos do art. 156 do CPP.

É o que leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que

decorre inclusive na paridade de tratamento das partes."
(Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 8ª ed., p. 412).

In casu, não há nos autos provas de que a vítima perpetrou agressões verbais para atingir a honra do apelante ou dos seus familiares.

Ademais, uma eventual agressão verbal praticada pela vítima contra o apelante o levou a uma reação física desproporcional e imoderada para a situação.

Sobre o tema, o aresto jurisprudencial dispõe:

"Por outro lado, a agressão à honra, "... desacompanhada de qualquer ofensa física, atual ou iminente, não configura a legítima defesa, uma vez que o agente não está obstando que se consume uma agressão, mas apenas exercendo ato de vingança injustificável contra a ofensa verbal." **(RTJE 74/249).**

Portanto, verifica-se que o conjunto probatório dos autos é coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, razão pela qual se mostra pertinente a manutenção da condenação do recorrente.

Ressalte-se, por fim, que a reprimenda foi devidamente fixada pelo sentenciante, não estando a merecer nenhum reparo. Vejamos:

Constata-se que o i. juiz singular percorreu escorreitamente as etapas do método trifásico de dosimetria da pena, fixando-a com proporcionalidade e em estrita observância às regras legais pertinentes.

Na primeira fase, fixou a pena-base em 03 (três) meses de detenção, mínimo legal, tornando-a definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição da pena. Fixou, outrossim, o regime aberto para cumprimento da pena.

Portanto, o pleito de diminuição da reprimenda, em razão da incidência do art. 129, § 4º, e art. 65, III, a, do CP, não merece prosperar, uma vez que o acusado não produziu nenhuma prova da ocorrência de injusta provocação da vítima, restando sua versão isolada nos autos, como também, a pena aplicada ao réu foi a mínima abstratamente prevista para o tipo, ou seja, 03 (três) meses de detenção (Súmula 231 do STJ).

Posteriormente, o magistrado sentenciante, corretamente, observou que não cabe a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, tendo em vista que houve emprego de violência no crime cometido.

Por fim, constato que não foi analisado se o apelante teria direito ao benefício do *sursis*.

De ofício, verifico, que não há óbice para se conceder a suspensão da pena, nos moldes do art. 77 do códex punitivo.

Isto porque, ao que se afere, o réu ostenta os requisitos delineados nos incisos I, II e III do dispositivo reportado, tanto que teve a pena fixada no mínimo legal (três meses de detenção).

Diante disso, à luz da já firme orientação jurisprudencial:

"Tendo o delito sido cometido com grave ameaça, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, 1, do CP. Em contrapartida, atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do sursis." **(TJMG. ApCrim. 1.0525.08.144321-6/001. Rel. Des. Eduardo Machado. 5a Câm. Crim. J. 22.09.2009. Pub: 19.10.2009)**

"A lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95 aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar e as restritivas de direito, ante a limitação do art. 44, I do CP, mas não a Suspensão da Execução da Pena, Pena, mediante condições, se o condenado reunir os requisitos do artigo 77 e incisos para o benefício." **(TJRS. ApCrim. 70030060925.3' Câm. Crim. Rel. Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos. J. 24.09.2009).**

Frise-se que o Código Penal subdividiu o *sursis* em duas espécies, quais sejam, o *sursis* simples e o *sursis* especial; sendo o primeiro aplicado quando o réu, sem motivo, deixa de reparar o dano causado ou a ele forem desfavoráveis às circunstâncias do art. 59 do CP; e o segundo, quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado e tiver ele reparado o dano causado pelo crime, quando for possível fazê-lo.

Da análise do artigo 78 do Código Penal, resta claro que as condições previstas no § 2º são substitutivas em relação às do §1º, sendo, portanto, vedada a aplicação cumulativa de ambas, conforme elucida GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"o legislador criou dois tipos de suspensão condicional da pena: a) o simples, consistente na aplicação das condições de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana (art. 78, § 1º); b) especial, consistente na aplicação das outras condições, previstas no art. 78, § 2º (proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca na qual reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades). O simples é mais severo do

que o especial, de forma que somente se aplicará o primeiro caso se as condições pessoais do réu ou as circunstâncias do crime assim estejam a indicar (...) É tranquilo o entendimento de que as condições dos §§ 1º e 2º do art. 78 não podem ser aplicadas cumulativamente."
(Código Penal Comentado - 16ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - p. 579).

Assim, no caso em análise, deve-se conceder ao acusado o sursis especial, sob as condições do §2º do art. 78 do CP, por lhe serem favoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do CP e por não ser possível a reparação dos danos sofridos pela vítima, mas não há como submetê-lo, também, à prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana.

Mesmo porque, o §1º do art. 78, do CP, faz remissão expressa ao art. 46 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que a prestação de serviços à comunidade somente é aplicável a condenações cuja pena privativa de liberdade imposta for superior a 06 (seis) meses, o que não se verifica na hipótese.

Dito isso, preenchidos pelo condenado os requisitos do art. 77 do CP, há que lhe ser concedido o sursis especial, mediante o cumprimento das condições previstas no §2º do art. 78 do CP.

Nesse sentido:

"EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. SURSIS ESPECIAL. CABIMENTO.*Preenchidos pelo acusado os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 77 do CP, deve ser-lhe concedida a suspensão condicional da pena, mediante o cumprimento das condições previstas no §2º do art. 78 do CP.É vedado ao magistrado estabelecer de forma cumulativa as condições previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 78, do Código Penal, estando a prestação de serviços à comunidade limitada às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade."*
(TJMG - Apelação Criminal 1.0710.16.002788-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018)

E, assim, preenchendo o acusado a todos os requisitos estabelecidos no art. 77 do CP, concedo-lhe o sursis especial, regulado no §2º do art. 78 do CP, pelo período de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições: proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimento congêneres; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E DE OFÍCIO, CONCEDO AO APELANTE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** (art. 77 do CP).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

**ORIGINAL
ASSINADO**

